



**MASTER**  
ENGENHARIA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026**

**MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.187.221/0001-08, sediada na Rua 03, Chácara 94, lote 04/09, Arena Shopping – Setor Habitacional Vicente Pires, DF, Sala 101 a 104, CEP: 72.005-825, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela Recorrente **G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

### **I. BREVE SÍNTESE**

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou e classificou a proposta da Recorrida, alegando, em síntese, que: a) As alíquotas de PIS (0,37%) e COFINS (1,71%) seriam irreais e sem fundamento legal; b) A proposta seria inexequível por não demonstrar a composição desses índices tributários; c) Haveria violação à isonomia e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, tais argumentos não prosperam, pois confundem a natureza da planilha de custos com a obrigação tributária efetiva da empresa e ignoram a legislação vigente sobre o regime não cumulativo.

Contudo, conforme restará demonstrado, tais argumentos não merecem prosperar.

### **II. DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

#### **2.1. DA NATUREZA ACESSÓRIA DA PLANILHA DE CUSTOS**

É pacífico o entendimento de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário em licitações cujo critério de julgamento é o menor



preço global. Erros ou particularidades no preenchimento de itens isolados não autorizam a desclassificação da licitante, desde que o valor total seja suficiente para a execução do objeto.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 1872620194 — Publicado em 2019

A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.

## **2.2. DA LEGITIMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS E DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS**

A alegação da Recorrente de que a prestação de serviços com mão de obra impede alíquotas reduzidas é tecnicamente equivocada. A Recorrida atua sob o regime de incidência não cumulativa (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

Diferente do que afirma a Recorrente, a alíquota de 0,37% (PIS) e 1,71% (COFINS) informada na planilha não é "artificial", mas sim a alíquota efetiva estimada, resultante do abatimento de créditos gerados por insumos, alugueis, energia elétrica, depreciação de bens e outras despesas legalmente admitidas. A planilha de custos serve para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado à Administração, e não para substituir a escrituração contábil-fiscal da empresa.

Além disso, a Recorrida reforça que, conforme previsto no Art. 7º, IV da Lei nº 12.546/11, empresas de determinados setores podem usufruir de regimes diferenciados de tributação, o que permite a otimização de custos e a oferta de preços mais competitivos, sem que isso configure ilegalidade.

## **2.3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E O PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

A proposta da Master Engenharia é plenamente exequível, contemplando todos os custos diretos e indiretos, incluindo encargos sociais e trabalhistas. A Recorrente falha ao tentar impor seu próprio modelo de custos à Recorrida, violando a liberdade de gestão empresarial e a autonomia na formação de preços.



MASTER  
ENGENHARIA

A Administração Pública, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, deve priorizar a proposta que apresente o menor preço e garanta a satisfação do interesse público. Desclassificar uma proposta vantajosa por divergências em subitens da planilha configuraria excesso de formalismo, repudiado pelo TCU:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 9462024 — Publicado em 2024

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Master Engenharia e Segurança Patrimonial Ltda. requer:

a) O conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões;

b) No mérito, o total indeferimento do recurso interposto pela empresa **G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que classificou e habilitou a Recorrida;

c) A regular continuidade do certame com a respectiva homologação e adjudicação do objeto à proposta validamente classificada como mais vantajosa

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2026.

MAGNA DA SILVA  
SA  
GAVA:584402591  
15

Assinado de forma digital  
por MAGNA DA SILVA SA  
GAVA:58440259115  
Dados: 2026.05.25  
12:37:23 -03'00'

**MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**

**12.187.221/0001-08**